



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 46/03

Projeto de Lei nº 66/03

Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o art. 349, do CTM, e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados pelo Poder Público, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º- O parcelamento dos débitos consolidados poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único- Para a concessão do parcelamento, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento;

II - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

Art. 3º- Para fins desta lei, considera-se débito consolidado a somatória do valor principal atualizado, ou seu saldo, acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, até a data do parcelamento.

Art. 4º- Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 1º- Os juros mencionados no "caput" deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 9º, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.

§ 2º- Ocorrendo o desdobro de parcelas deverá ser considerado, para a incidência dos juros compensatórios, o número total



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



das parcelas concedidas, ou seja, a somatória entre as parcelas iniciais e as provenientes do desdobro.

§ 3º- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento das parcelas na data aprazada, implicará, sobre o montante parcelado, a cobrança dos acréscimos legais, previstos na Legislação Tributária vigente.

§ 4º- Em caso de débito ajuizado, serão incluídas no parcelamento, as custas, despesas processuais já despendidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 5º- Os débitos parcelados antes da vigência desta lei, poderão vir a ser reparcelsados, desde que o interessado venha aderir ao novo parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- O reparcelsamento abrangerá o total das parcelas vincendas, mantendo-se o montante do débito consolidado no parcelamento anterior.

§ 2º- Havendo parcelas vencidas, o reparcelsamento ocorrerá conforme disposto no inc. I, do art. 9º, desta lei.

Art. 6º- A competência para deliberação sobre os requerimentos de parcelamento, será:

I - da Secretaria de Finanças, para todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - da Secretaria de Negócios Jurídicos, para os débitos ajuizados.

Art. 7º- O parcelamento autorizado por esta Lei será efetivado mediante a lavratura de termo de acordo, sujeitando-se o requerente, à aceitação plena de todas as condições aqui estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele instituídos, sendo que, a assinatura do termo de acordo, pelo interessado, interrompe a prescrição da ação de cobrança dos respectivos débitos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional.

§ 1º- No Termo de Acordo deverá, obrigatoriamente, constar:

I - assinatura do requerente-devedor, do responsável ou de seus representantes legais;

II - número do processo, da notificação ou do aviso recebido, que identifique o débito, sua origem, o número das parcelas pretendidas, bem como o valor das mesmas e a data de seus respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



III - demais elementos do parcelamento, de ~~de~~ com os requisitos desta Lei.

§ 2º- O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

I - a dar início ao pagamento da 1ª parcela, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data da celebração do parcelamento, salvo exceção prevista nesta Lei;

II - a desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações e recursos judiciais e de processos administrativos fiscais em curso, que tenham por finalidade, imediata ou mediata, discutir ou impugnar os respectivos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8º- O não pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido no inc. I, do § 2º, do art. 7º, ou a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, ou, ainda, a inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei, implicará na denúncia automática do parcelamento.

Parágrafo único- A denúncia do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente dos débitos confessados, ainda não pagos, com todos os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e demais encargos cabíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive atualização monetária procedendo-se:

I - aos débitos não inscritos, o encaminhamento à Seção de Dívida Ativa para inscrição e cobrança;

II - aos débitos inscritos, o encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos, para ajuizamento;

III - aos débitos ajuizados, o prosseguimento da ação de Execução Fiscal.

Art. 9º- Em casos especiais e em conformidade com esta Lei, desde que pleiteado e fundamentado pelo requerente, após análise e a critério da Secretaria de Finanças, poderá ser concedido:

I - reparcelamento dos débitos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidamente atualizados, em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do novo acordo;

II - parcelas com valores desiguais, podendo a última ser desdobrada (reparcelada), observando-se o número máximo de 24 (vinte e quatro parcelas);

III - vencimentos das parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, estabelecidos no termo de acordo, observado o número máximo de 80 (oitenta) meses de vigência do parcelamento, especialmente para os casos de débitos referentes à Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único- Os casos especiais tratados neste artigo somente serão deferidos desde que comprovada a necessidade do requerente, através de levantamento sócio-econômico, efetuado pelo setor competente



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



desta Prefeitura e desde que observado o valor disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º, desta Lei.

Art. 10- A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outras garantias acessórias que julgar necessária, à efetiva liquidação do débito.

Art. 11- Fica permitida a concessão de 3 (três) parcelamentos concomitantes, independente da natureza dos débitos e/ou da inscrição ou não na Dívida Ativa, independentemente de estar ajuizado, à mesma pessoa, desde que, quando da solicitação do novo parcelamento, o requerente esteja em dia com o(s) vigente(s).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12- Durante o período de seis meses, e observado os dispositivos desta lei, fica autorizada a concessão de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados, e independentemente da verificação de regularidade fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 1º- A concessão do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, somente será deferida mediante requerimento do interessado, pleiteado junto à Secretaria de Finanças, pelo período de seis meses, contados da data da publicação desta norma.

§ 2º- No caso de débitos já parcelados, desde que solicitado pelo interessado, aplicar-se-á a regra disposta no art. 5º, desta lei, observando-se o número máximo de 60 (sessenta) vezes, considerado o das parcelas pagas do acordo anterior, e o disposto no inc. II, do art. 2º.

Art. 13- Para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior e durante o período nele previsto, deverão ser observados todos os requisitos desta lei, com exceção dos expressamente previstos nestas disposições transitórias.

Parágrafo único- Sobre o montante a ser parcelado incidirão todos os acréscimos legais previstos, com exceção dos juros compensatórios, independentemente da quantidade de parcelas deferidas.

Art. 14- Após a vigência do período mencionado no art. 12, a concessão do parcelamento deverá observar o limite máximo de parcelas



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

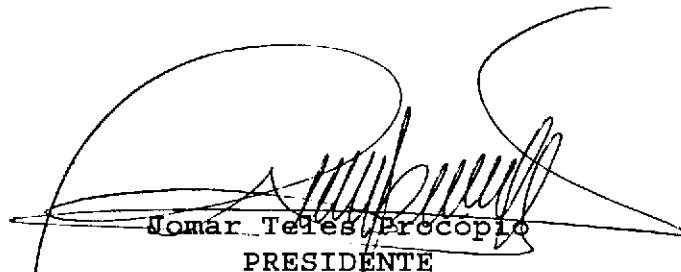


previstas nos artigos 2º e 9º, bem como, a incidência de juros compensatórios, do art. 4º, todos desta lei, e demais regras pertinentes.

Art. 15- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 26 de novembro de 2.003.


Jomar Teles Precópio
PRESIDENTE


Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO